



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2015

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece a participação mínima da Petrobras no consórcio de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 15, 20 e 30 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** .....

.....

VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a empresa ou consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

.....” (NR)

“**Art. 15.** .....

.....  
 IV - a formação do consórcio previsto no art. 20;

.....” (NR)

“**Art. 20.** O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Em casos de consórcios de empresas que participem de licitação, os direitos e as obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.

§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a empresa responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)

“**Art. 30.** A empresa ou consórcio operador do contrato de partilha de produção deverá:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se o art. 4º, a alínea c do inciso III do art. 10, o art. 14 e o parágrafo único do art. 31, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

### **Justificação**

No marco regulatório aprovado em 2010 para a exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos na província do pré-sal, em especial quanto às disposições da Lei nº 12.351, de 2010, a Petrobras recebeu competências e prerrogativas específicas. Dentre essas, a lei prevê que a Petrobras atue como operadora única dos campos do pré-sal com participação de no mínimo 30%, além de ser responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração,

avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”.

Ocorre que alguns fatos dificultam a plena aplicação desses dispositivos. Primeiramente, a exploração do pré-sal tem urgência, pois a oferta interna de petróleo em futuro próximo dependerá dessa exploração, sobretudo a partir de 2020.

Além disso, as investigações da justiça sobre negócios da Petrobras que se desenrolam desde meados de 2014, com consequentes prisões preventivas de seus gestores, fornecedores e prestadores de serviços, têm afetado a estatal, gerando cancelamentos, atrasos e desorganização de suas atividades. A sucessão de escândalos associados às alegações de cartel, suborno e lavagem de dinheiro criaram uma situação quase insustentável para uma companhia que tem que implementar um dos maiores programas de investimento do mundo, da ordem de US\$ 220,6 bilhões no período de 2014 a 2018.

Também, associado ou não à ação da justiça, a Petrobras tem convivido com pressões financeiras que põem em risco o cumprimento de suas ações nos campos do pré-sal. Os escândalos associados à investigação em curso geram o risco de que a estatal enfrente mais dificuldades para obter financiamento do mercado externo, o que pode inviabilizar o cumprimento do cronograma de seus projetos. Ademais, devem-se considerar os efeitos da conjuntura internacional sobre a rentabilidade dos projetos do pré-sal.

Cabe ainda salientar que, em 2014, o crescimento da oferta de petróleo foi mais acentuado que o da demanda, o que ocasionou uma forte desvalorização de seu preço. A perspectiva é a de que a cotação de petróleo permaneça deprimida em 2015 e que a exportação brasileira de energéticos diminua 30,7%. A queda no preço do petróleo no mercado internacional tem efeitos na arrecadação dos royalties sobre a produção e pode diminuir a rentabilidade, ainda que em curto prazo, dos projetos de exploração no pré-sal, uma vez que o planejamento da produção considerou um valor mínimo que, dependendo do projeto, pode ficar acima da atual cotação do petróleo, tornando-se economicamente inviável.

A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, condiciona portanto a exploração de petróleo no pré-sal às fortuidades da capacidade de investimento da Petrobras. É inconcebível que um recurso natural de tamanha relevância nacional sofra um retardamento irreparável na sua exploração devido a crises internas da operadora estatal. Nesse sentido, são imprescindíveis as alterações previstas na presente lei com vistas ao restabelecimento de um modelo que garanta a exploração ininterrupta e maiores possibilidades de ganhos para o Tesouro Nacional.

Torna-se imprescindível então a revogação da participação obrigatória da estatal no modelo de exploração de partilha de produção, bem como da condicionante de participação mínima da estatal de, ao menos, 30% da exploração e produção de petróleo do pré-sal em cada licitação, disposições constantes da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Tal revogação atende aos interesses nacionais e, portanto, deve ser adotada pelo governo.

Sala das Sessões,

Senador **José Serra**  
PSDB-SP

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

**“Art. 2º** .....

.....

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

.....”

**“Art. 15.** .....

.....

IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobrás.

.....”

**“Art. 20.** O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1o do art. 8o desta

Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1o A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.

§ 2o Os direitos e as obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.

“**Art. 30.** A Petrobras, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:

.....”.

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 20/3/2015